

PORTARIA/SEDURF/Nº 295, DE 31 DE OUTUBRO DE 2018.

Aprova o desdobro do lote abaixo relacionado, nos termos que especifica.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E SERVIÇOS REGIONAIS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso I da Lei Orgânica do Município, art. 1º, inciso I, do Decreto nº 349, de 30 de dezembro de 2005, combinado com a Lei nº 486, de 6 de janeiro de 1994 e Lei Federal nº 6.766/79 e suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Remembramento do LOTE 20, situado à Alameda 02, QI 19, da quadra ARSO 43, com área de 470,54m² e LOTE 22, situado à Alameda 02, QI 19, da quadra ARSO 43, com área de 470,54m², cuja situação resultante terá a seguinte denominação: LOTE 20-A, situado à Alameda 02, QI 19, da quadra ARSO 43, com área de 941,08m², objeto do processo 63527/2018, instruído conforme parecer 256/2018-GOU exarado pelo Arquiteto Heraldo Santos Nogueira e pelo Superintendente de Desenvolvimento Urbano Enéas Martins da Silva, vez que o respectivo Projeto Urbanístico e o Memorial Descritivo atendem aos requisitos da legislação em vigor.

Parágrafo único. O interessado deverá submeter o projeto ora aprovado ao registro imobiliário, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do mesmo.

Art. 2º Esta Portaria revoga e substitui a Portaria SEDURF/Nº 266 de 09 de outubro de 2018, em razão de retificação de área do lote resultante.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Roberto Petrucci Júnior
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano,
Regularização Fundiária e Serviços Regionais

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**PORTARIA Nº. 072/2018**

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 80, inciso IV e V, da Lei Orgânica do Município de Palmas, combinado com Medida Provisória nº 05, de 19 de janeiro de 2017:

RESOLVE:

Art. 1º Designar o suplente Rafael Vieira Souza, a exercer a função de Conselheiro Tutelar, no período de 30/10 a 12 de novembro de 2018 conforme Ofício CMDCA nº 166/2018, em substituição a Conselheira Titular Adriana Evangelista Gomes Vieira, matrícula funcional nº 413019627, que se encontra de licença médica de 29/10/2018 à 12/11/2018.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Palmas, aos 31 dias do mês de outubro de 2018.

Simone da Silva Sandri Rocha
Secretária Executiva de Desenvolvimento Social
Portaria nº 048/2018, de 16/07/2018.

**AGÊNCIA DE REGULAÇÃO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS PÚBLICOS****RESOLUÇÃO ARP Nº 07, DE 23 DE OUTUBRO DE 2018.**

Dispõe sobre a fiscalização sobre o serviço de Operação de Plataforma Tecnológica - OPT no segmento de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas - TO.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS – ARP, no uso das suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que a Presidência da ARP é dotada de poderes para exercer a regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência municipal, nos termos da Lei nº 2.297, de 30 de março de 2017;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei nº 2.330, de 13 de julho de 2017, que estabelece normas para a prestação de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 11, II do Decreto nº 1.428, de 31 de julho de 2017, o qual regulamentou a Lei nº 2.330, de 13 de julho de 2017;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I
Do Objetivo**

Art. 1º Estabelecer, na forma que se segue, as condições gerais, específicas e as diretrizes para o ato fiscalizatório na prestação dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a serem observadas pelas empresas cadastradas, condutores de veículos e usuários no Município de Palmas.

**Seção II
Das Definições**

Art. 2º Para fins desta Resolução, devem ser consideradas as definições a seguir:

I- Conductor de veículo – é o motorista que atendeu os requisitos do inciso I do Art. 17 da Lei 2.330/2017 e encontra-se devidamente cadastrado no serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas;

II- Dispositivo tecnológico – é o aparelho tecnológico, tipo smartphone, tablete ou similares, que esteja com o devido aplicativo do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas cadastrado e em funcionamento;

III- Ficha técnica – É uma tela disponível no aplicativo do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas instalado num dispositivo tecnológico, com as informações operacionais;

IV- Operadora de Plataforma Tecnológica (OPT) – É a empresa operadora do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas cadastrada junto a ARP;

V- Viagem – É o deslocamento realizado com origem e destino do trajeto prestado pelo condutor de veículo ao usuário através de uma OPT;

**CAPÍTULO II
DO ATO FISCALIZATÓRIO**

Art. 3º O ato fiscalizatório dar-se-á das seguintes formas:

I- Por intermédio das empresas de serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros cadastradas nesta Autarquia que obrigatoriamente compartilham, em tempo real, os dados necessários ao controle e à regulação, com supedâneo no art. 8º da Lei 2.330/2017;

II- Pelo agente de fiscalização desta autarquia ou agente de fiscalização devidamente conveniado;

III- De forma administrativa, mediante denúncia e/ou requerimentos formulados perante esta Autarquia, seja por protocolo ou ouvidoria, ou, ainda, perante a Ouvidoria do Município de Palmas.

IV- Por intermédio do próprio dispositivo tecnológico, portado pelos condutores de veículos devidamente cadastrados nas OPT's.

Art. 4º O condutor do veículo do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros só poderá realizar a viagem quando requisitado previamente por meio de OPT, ficando vedada o seu embarque/início de viagem utilizando diretamente a via pública.

Art. 5º Os condutores de veículos deverão apresentar seu dispositivo tecnológico com a ficha técnica da viagem em andamento, quando solicitado pelo agente de fiscalização no ato fiscalizatório.

§ 1º A ficha técnica deverá conter:

- a) Dados do condutor: Foto, nome, CPF e CNH;
- b) Dados do veículo: Marca, modelo e placa;
- c) Dados da Viagem: Origem, destino e mapa do trajeto.
- d) Dados da OPT: nome da plataforma cadastrada.

§2º É obrigatório o condutor de veículo cadastrado pela OPT portar um dispositivo tecnológico na realização efetiva do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município de Palmas e o mesmo esteja em pleno funcionamento.

CAPITULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 6º O não cumprimento das normativas desta resolução enquadrará os condutores de veículos e operadores de OPT nas penalidades previstas na Lei 2.330/2017 e Decreto 1.428/2017.

Art. 7º As disposições da RESOLUÇÃO ARP Nº 01, de 01 de junho de 2017 e RESOLUÇÃO ARP Nº 06, de 04 de maio de 2018 serão aplicadas supletiva e subsidiariamente à presente Resolução naquilo em que não for incompatível com a Lei n.º 2.330, de 13 de julho de 2017, com o Decreto n.º 1.428, de 31 de julho de 2017 e com a presente Resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas/TO, 23 de outubro de 2018.

JULIANA NONAKA ARAVECHIA COSTA
Presidente da Agência de Regulação,
Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas - ARP

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PALMAS/TO - ARP, REALIZADA NO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2018.

Aos vinte e seis dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se a Presidente da ARP, Sra. Juliana Nonaka Aravechia Costa, o Secretário Executivo de Regulação, Sr. Fábio Barbosa Chaves, o Secretário Executivo de Fiscalização, Dulcélio Stival, o Diretor Executivo, Odenilson dos Santos e Jackeliny Rubia Marques, Secretária. Ausente o Superintendente de Defesa do Consumidor em virtude da inexistência de nomeação (cargo vago). ORDEM DO DIA: 1 – Análise e Deliberação do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 201829044 pela Sociedade Empresária Jebson Venâncio da Silva (URBANO NORTE TECNOLOGIA - EIRELI), referente a concessão de um período de teste de 3 (três) meses para calibração da Plataforma do aplicativo; 2 - Análise e Deliberação do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 2018029849 por VALDIMIRO ALMEIDA DA SILVA 55126928368 (CITY CAR BRASIL), referente ao seu cadastramento para o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiro no Município de Palmas; 3 - Análise e Deliberação do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 2018029704 por 99 Tecnologia LTDA. referente ao seu cadastramento para o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiro no Município de Palmas; 4 - Análise e Deliberação do pedido formulado nos autos do Processo Administrativo nº 2018028736 por DIX Serviços Empresariais Ltda

ME (LEVEZ), referente ao prolongamento de prazo para início da operação da plataforma LEVEZ para o dia 01/11/2018; Em seguida, a Sra. Presidente da ARP, determinou fosse cumprida a ordem do dia.

1 – ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE TESTE PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS MESES) PARA CALIBRAÇÃO DA OPT URBANO NORTE:

Foi lida pela secretária o pedido formulado pela autorizatória, bem como a análise formulada pela Analista Técnica Engenheira de Transporte (fls. 19/20), que recomendou "a aprovação e cadastramento do mesmo com um período de calibração de 03 (três) meses, conforme solicitado, com as seguintes ressalvas: que o aplicativo esteja com a máscara on-line da ARP em funcionamento técnico dentre das necessidades desta autarquia, e toda a documentação comprobatória que esta empresa requerente encontra-se devidamente inscrita e regular no município de Palmas, conforme determina a Lei nº 2.330/2017 e o Decreto nº 1.428/2017". Prosseguindo, foi observado pela Presidente que ausentes os seguintes documentos: prova de regularidade para com a Fazenda Estadual mediante apresentação de certidões de quitação de todos os tributos estaduais relativos ao domicílio ou sede da requerente; prova de regularidade para com a Fazenda Municipal mediante apresentação de certidões de quitação de todos os tributos municipais relativos ao domicílio ou sede da requerente; prova de regularidade para com a Seguridade Social, no que se refere às contribuições previdenciárias e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS); e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII -A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o que contraria o disposto no art. 2º, incisos VIII, IX, X e XI, do Decreto nº 1.423 de 31 de 07 de 2017.

Ademais, não há notícia de que a autorizatória tenha apresentado a respectiva máscara de acesso para esta Agência.

Por tais motivos, o colegiado, por unanimidade, decidiu por suspender o feito convertendo em diligência, com prazo de 10(dez) dias úteis para regularização das pendências supracitadas, sob pena de indeferimento do pleito.

2 – ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE VALDIMIRO ALMEIDA DA SILVA 55126928368 (CITY CAR BRASIL), BEM COMO A CONCESSÃO DO PERÍODO DE 3 (TRÊS MESES) PARA CALIBRAÇÃO DA OPT:

Foi lida pela secretária o pedido formulado pela autorizatória, bem como a análise formulada pela Analista Técnica Engenheira de Transporte (fls. 36/37), que recomendou o seguinte: "Analisando os documentos apresentados verificamos a viabilidade da mesma em efetivar a operação do serviço pleiteado, pois a requerente possui todos os documentos comprobatórios exigido no art. 2º do Decreto 1.428/2017. E encontra-se em anexo a máscara do aplicativo em questão e nos foi apresentado o mesmo em funcionamento, inclusive a máscara on-line que fica disponível para essa agência". Considerando que a autorizatória preencheu todos os requisitos necessários para obter seu cadastramento para o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiro no Município de Palmas, o colegiado, por unanimidade, decidiu pela procedência do pedido, incluindo a concessão do prazo de 3 (três) meses de calibração da OPT.

3 – ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO E CADASTRAMENTO DE 99 TECNOLOGIA LTDA.:

Foi lida pela secretária o pedido formulado pela autorizatória, bem como a análise formulada pela Analista Técnica Engenheira de Transporte (fls. 27/28), que recomendou o seguinte: "Analisando os documentos apresentados verificamos que a referida empresa requerente não apresentou os documentos comprobatórios exigidos nos incisos XII e XII do art. 2º do Decreto nº 1.428/2017".

Consta, ainda, que a referida empresa não apresentou ao setor técnico a máscara on-line do aplicativo, sendo obrigatória para sua aprovação.

Por tais motivos, o colegiado, por unanimidade, decidiu por suspender o feito convertendo em diligência, com prazo de 10(dez) dias úteis para regularização das pendências supracitadas, sob pena de indeferimento do pleito.

4 – ANÁLISE E DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE PROLONGAMENTO DE PRAZO PARA INÍCIO DA OPERAÇÃO DA PLATAFORMA LEVEZ PARA O DIA 01/11/2018.:

Consta, nos autos, que a autorizatória deu início à operação de sua Plataforma no dia 22/11/2018 (fl. 93/94), motivo pelo qual o colegiado entendeu ter havido a perda do objeto.

Quanto às questões referentes à capacitação dos agentes, apoio operacional, ações de combate ao transporte clandestino e à